



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Percebe-se que a Nova Lei impõe a instrução do processo de inexigibilidade pelos aludidos documentos, quais sejam: 1) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; 2) estimativa de despesa; 3) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso; 4) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; 5) razão da escolha do contratado; 6) justificativa de preço; 6) autorização da autoridade competente e 7) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Registre-se que a estimativa de preço deverá ser realizada de acordo com a previsão do artigo 23, o qual dispõe:

"Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

Assim, a razoabilidade dos gastos empreendidos de igual modo deve estar demonstrado nos autos, comprovando que os preços pactuados se encontram em consonância com aqueles referendados no mercado. No caso da contratação direta do notório especialista, a justificativa do preço deve pautar-se na demonstração dos valores pactuados em contratações anteriores deste com órgãos públicos, que guardem semelhança nos objetos.

Isto porque, não há como auferir a adequação do preço ofertado, comparando os honorários cobrados pelo notório A com os do notório B, ante a impossibilidade de se alcançar critérios objetivos para tanto.

É importante destacar que o arcabouço legislativo analisado neste opinativo revela o papel de destaque atribuído ao Gestor em todo procedimento instaurado, em especial as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, necessitando uma atuação muito mais fundamentada e pautada na motivação de seus atos, demonstrando de forma objetiva e clara os pressupostos necessários a referida contratação, além da proteção ao erário.

Em seu art. 73, a Nova Lei de Licitações prevê, também, que “na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”

Deverão, assim, os Gestores, ao realizarem contratações, por inexigibilidade, com base na Nova Lei de Licitações, demonstrar o atendimento a todas regras determinadas para realização de tal espécie de contratação, sob pena de responder, solidariamente com o contratado, por dano ao erário, caso comprovado dolo, fraude ou erro grosseiro, conforme previsão do mencionado art.73.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Verifica-se que, embora a Nova Lei não tenha previsto o pressuposto da singularidade do objeto, para realização de contratação, por inexigibilidade, não deu margem para se contratar, diretamente, sem se salvaguardar os princípios da moralidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e impessoalidade.

Por fim, mas não menos importante, de acordo com o art. 337-E, do Código Penal, tipifica-se crime de contratação direta ilegal, seja ela entabulada nos moldes da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 14.133/21, "admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei", com previsão de pena de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa.

Quanto ao último questionamento, cumpre assinalar que, em 17.05.2018, este Tribunal de Contas editou a Instrução nº 01/2018, que, muito embora se refira à "contratação de serviços de advocacia, e de consultoria/assessoria tributária para recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB", é também aplicável aos casos análogos, naquilo que lhes for compatível.

O art. 2º, III, da aludida Instrução define contrato de êxito como:

"(...) Aquele em que o contratante se preserva de qualquer responsabilidade pelo eventual insucesso da negociação, assumindo o contratado todos os riscos, podendo a remuneração do contratado ser estabelecida em valor fixo ou percentual sobre o resultado, sendo o pagamento sempre mediante a obtenção do êxito;"

Por sua vez, o art. 3º estabelece que:

"Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II – A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

IV – É possível a celebração de Contrato de Risco Puro, no qual a incerteza do sucesso da causa é inteiramente suportada pelo contratado, representando para a Administração razoável segurança do prestador de serviço acerca da viabilidade de aceitação da tese pelo Poder Judiciário;

V – Em qualquer das hipóteses acima, não será permitida a antecipação de valores pela Administração nas situações previstas no art. 4º desta Instrução.

(...)” (grifo aditado).

Daí se infere que, em regra, os Municípios devem se abster de firmar contratos de êxito com escritórios de advocacia. Excepcionalmente, nas hipóteses em que a prática do mercado implicar na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, a mesma é admitida, desde que atendidos todos os requisitos fixados na Instrução sob estudo.

Assim, o inciso III, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, por exemplo, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

Neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo nº 873919, que teve como Relator o Conselheiro (em exercício) Hamilton Coelho assim se posicionou:

“CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - RESGATE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - A) TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - VEDAÇÃO - ATIVIDADE TÍPICA E CONTÍNUA DA ADMINISTRAÇÃO - B) CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E DE OBSERVÂNCIA DAS SEGUINTESS PREMISSAS: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTEGRAM O PATRIMÔNIO DA ENTIDADE - CONTABILIZAÇÃO COMO FONTE DE RECEITA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE AJUSTE DE HONORÁRIOS POR ÊXITO, FIXADO EM PERCENTUAL SOBRE O



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

VALOR AUFERIDO OU CONTRATO DE RISCO PURO, POR MEIO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PREVISÃO NO CONTRATO DO VALOR ESTIMADO DOS HONORÁRIOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO AO EXAURIMENTO DO SERVIÇO (destaques adotados).

Neste ponto, julga-se de suma importância chamar a atenção do Gestor para o fato de que não se admite a adoção de cláusulas contratuais que tragam incerteza quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pela contratante. A fixação do percentual e/ou do valor fixo sobre os montantes efetivamente recuperados ou auferidos, exceção prevista na citada Instrução nº 01/2018, deste TCM/Ba, deve ser estipulada pelas partes de forma clara e objetiva, não deixando margens para interpretações dúbias quanto ao pagamento.

É crucial esclarecer que não se permite a antecipação de valores pela Administração pelo ajuizamento de ação ou pela simples obtenção de tutela judicial provisória.

Isto porque, conforme preceitua o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução sob estudo, o pagamento dos honorários está condicionado ou à homologação da compensação pela Receita Federal (na hipótese de recuperação de créditos tributários, ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil – RFB) ou ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por força de determinação judicial definitiva ou provisória.

Assim, em caso de decisão judicial provisória, a exemplo, das tutelas de urgência, o pagamento só poderá ser realizado se houver uma das duas situações delineadas no parágrafo anterior. É o que se depreende da leitura do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução nº 01/2018, abaixo extratados:

“art. 4º (...)

§1º O pagamento dos honorários advocatícios deve estar condicionado a homologação da compensação pela Receita Federal, ou mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória;

§2º Em caso de recurso interposto pela União, determina-se que, mesmo nas hipóteses acima citadas, a administração não efetue o pagamento integral dos honorários advocatícios tendo em vista a possibilidade de anulação ou reforma da decisão judicial;” (destaques no original)



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Importante chamar atenção para o fato de que a celebração de contrato de êxito deve ser apreciada e aprovada pelo responsável pelo controle interno municipal. Nesse sentido, o parágrafo único, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, desta Corte orienta que:

Parágrafo único. Os referidos contratos devem ser apreciados e aprovados pelo responsável pelo Controle Interno municipal, no tocante à economicidade e razoabilidade na fixação dos honorários, levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais.

Por fim, a razoabilidade de eventual porcentagem sobre o valor efetivamente auferido, como pagamento pelos serviços advocatícios prestados, deve ser feita casuisticamente, “levando-se em consideração o porte do município, a natureza e complexidade da causa, bem como a análise e previsão de cláusula contratual específica tratando sobre o deslinde final das demandas administrativas e judiciais”, assim como a pesquisa de preços, disposta no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não cabendo a essa Assessoria Jurídica, em sede de Consulta, oportunidade em que a temática é analisada em tese, opinar sobre determinado percentual específico.

Feitos tais esclarecimentos, podemos registrar as seguintes conclusões:

- a) Identificada a demanda da Administração, no caso, serviços de recuperação de créditos junto à União em virtude repasses a menor do Fundef, investiga-se a adequação da execução do serviço pelos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Público. Se a resposta para tal questionamento for positiva, não se vislumbra a imprescindibilidade da contratação de advogado ou de escritório de advocacia para satisfazer a necessidade administrativa. Não encontra guarida no ordenamento jurídico, ante a ausência de utilidade/interesse público, a terceirização de uma atividade que é plenamente exercida pelos próprios servidores públicos. Inexiste, neste caso, o motivo da contratação.
- b) Na hipótese de o Gestor, após análise da sua realidade fática, concluir, de forma motivada, baseado em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que os seus servidores não possuem condições de atender a demanda, há a possibilidade da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Bahia

contratação externa do serviço advocatício mediante licitação ou, diretamente, via inexigibilidade.

c) Acaso, em face das características da demanda, a Administração possua meios de estabelecer critérios objetivos a viabilizar a competitividade entres os interessados, de acordo com os parâmetros legais, entende-se, a princípio, que a contratação deve ser precedida de processo licitatório, conforme a regra disposta no art. 37, inciso XXI, da CF.

d) Se para atender a necessidade da Administração, ficar devidamente justificado, motivado que a execução do objeto se dê por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

e) A comprovação da notoriedade do especialista no seu campo de atuação, do conceito que ele possui entre os seus pares, do reconhecimento profissional que possui no âmbito do local da contratação, ou seja, da subsunção do fato à norma, é encargo que incumbe ao Gestor realizar, pautado nos requisitos legais citados acima, a fim de se evitar que as razões da escolha do contratado recaiam sobre a preferência do contratante, como acontece entre nas contratações entre particulares.

f) Demonstração da pertinência temática entre a notória especialização do profissional ou da empresa com o objeto a ser contratado.

g) Validação da razoabilidade dos gastos empreendidos, mediante a pesquisa de contratos com órgãos públicos, com objetos similares em que o notório figurou como contratado.

h) O inciso III, do art. 3º, da Instrução nº 01/2018, reconhece a possibilidade de contratação de honorários definidos em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a respectiva prestação do serviço. Neste caso, deve constar do contrato



o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o correlato adimplemento.

i) Julga-se de suma importância chamar a atenção do Gestor para o fato de que não se admite a adoção de cláusulas contratuais que tragam incerteza quanto ao valor a ser empenhado, liquidado e pago pela contratante.

Registra-se, ainda, que as matérias que envolvem a nova Lei de Licitação reclamarão maiores estudos, de modo que nosso opinativo não pretende esgotar a matéria, muito pelo contrário.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer. À consideração superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Em, 21 de junho de 2021.

Ana Marta Meira Machado Duran
Assessora Jurídica

DOC. 04**Atestados de Capacidade Técnica**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO - PB, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 09.072.455/0001-97, com sede na Rua Dr. Manoel Alves, nº 140, Centro, CEP 58328-000, Pedras de Fogo/PB, atesta, para os devidos fins, que a empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos com este ente federativo, referente à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do já extinto FUNDEF.

Informamos, ainda, não serem de nosso conhecimento, quaisquer informações ou situações que desabonem a conduta ética, técnica e profissional do referido escritório, ou que possam macular as obrigações e responsabilidades assumidas pela banca advocatícia **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, por meio do Processo 0025/2021 (Inexigibilidade 006/2021).

Pedras de Fogo, 03 de agosto de 2021.

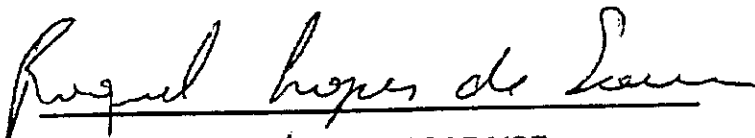

ANTÔNIO DE FÁTIMA PEREIRA DE MELO JUNIOR
Procurador-Geral do Município de Pedras de Fogo
Matrícula 83.095
OAB/PB 9548

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE OCARA/CE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 12.459.616/0001-04, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Ocara/CE - 30 de julho de 2021



MUNICÍPIO DE OCARA/CE

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELÃO: BEL. CLAUDIO MARTINS - CNPJ: 06.595.261/0001-75 - Fortaleza, 10 de Agosto de 2021
São Digital de Fiscalização - Tipo 2 - (10/15) 1777
Rua Engº Antônio Ferreira Américo, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 80.821-765 - Fortaleza
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: gerald@cartoriomartins.com.br

RECONHEÇO por semelhança a firma de:
RAQUEL LOPES DE SOUSA
Tabella Substituto
JOSE MACEDO DA SILVA
Tabella Substituto
CLAUDIO MARTINS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS
GABINETE DO PREFEITO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 08.740.102/0001-55, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Olivedos/PB 29 de julho de 2021

JOSE DE DEUS ANIBAL LEONARDO:50453793

487

Assinado de forma digital por JOSE
DE DEUS ANIBAL
LEONARDO:50453793487
Dados: 2021.07.29 13:19:15 -03'00'

MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB

Jose de Deus Anibal Leonardo

Prefeito



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE JURU/PB, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 08.888.950/0001-06, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

JURU/PB - 10 de agosto de 2021

AC LINK RFB
v2

Assinatura digital AC LINK RFB v2
DN: C=Brasil, OU=MUNICÍPIO DE JURU, O=08888950000106,
OU=Secretaria, OU=RFB e CNPJ A1,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=21812003000158, L=JURU, S=PB, O=ICP-
Brasil, C=BR
Data: 2021.08.10
12:00:00 -05:00

MUNICÍPIO DE JURU/PB



PREFEITURA DE
BODOCÓ

GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.040.862/0001-64, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existem informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

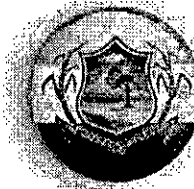
Bodocó/PE – PE 29 de julho de 2021

OTAVIO AUGUSTO TAVARES
PEDROSA
CAVALCANTE:04730397452

Assinado de forma digital por OTAVIO
AUGUSTO TAVARES PEDROSA
CAVALCANTE:04730397452
Dados: 2021.07.29 10:49:46 -03'00'

OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA – PE, pessoa jurídica de direito público no CNPJ 11.361.904/0001-69, atesta para fins devidos que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ 35.542.612/0001-90, através do seu sócio diretor **DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, inscrito na OAB/PE sob n. 11.338-D, OAB/AL 3726-A, OAB/BA 840-A, OAB/CE 16.012-A, OAB/DF 20.013, OAB/RJ 2483-A, OAB/SP 161.899-A, é o responsável pela representação judicial e administrativa do município visando à recuperação de verbas de FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), em razão da repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o VMAA do já extinto.

Informamos ainda que não existe informações ou situações que desabonem o trabalho ofertado, conduta técnica e responsabilidade das obrigações assumidas pela banca advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Timbaúba/PE – PE 23 de julho de 2021

MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434

Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:40806022434
Dados: 2021.07.29 11:45:48
-03'00'

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA, ATESTA**, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo de participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exínia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, para a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegitimidade do Procon-Ministério Nacional, bem como ordenar que os repasses fossem efetuados com base nos valores reais.

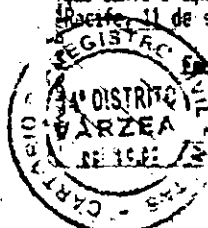
Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, e, se necessário, logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidades com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 09 de Setembro de 2015.

14º DISTRITO

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 14º DISTRITO JUDICIÁRIO (PARZEA) - RECIFE/PE
Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma indicada de: **MARIA BURGITE DE VASCONCELOS ARAÚJO**
que confere c/c o padrão requerido por este Cartório.
Recife, 11 de setembro de 2015.
Domingo Borges de Souza - Escrevente Autenticado
Emitido: 0076240.1208201501.00264



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito-Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.



**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nobrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 003787-32/2015-4-01-3400, visando repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Roberto Casquel Monti", is written over a horizontal line.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM

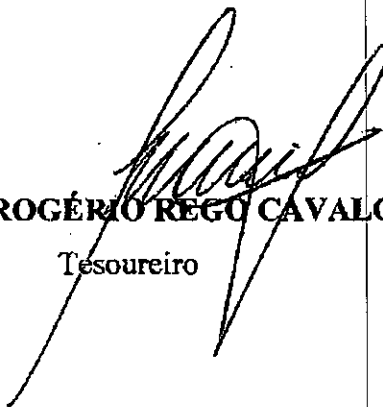


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.



CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.

CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619

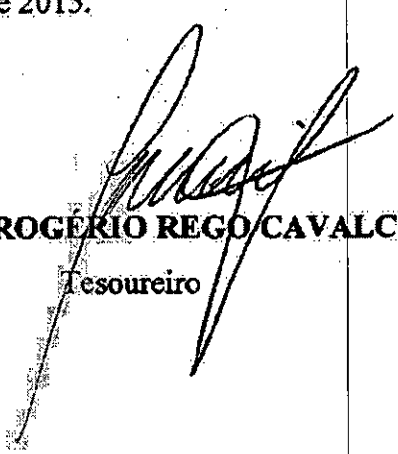
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,

Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Prefeito Municipal de Ilha das Flores



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.512/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal de Malhador

DOC. 05

Precedentes Favoráveis

DECISÃO

Intimada a UNIÃO, na forma do art. 535 do CPC, em face da execução da obrigações de pagar promovidas pelo Município exequente, no total de R\$ 1.103.634,16 (um milhão, cento e três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) - id. 21216551, bem como pelo seu advogado, referente à verba sucumbencial no valor de R\$ 88.290,73 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa reais e setenta e três centavos) - id. 21707489, pgs. 2/9, o ente federal concordou expressamente com os valores da execução (v. petição id. 22248983).

Assim, sem pretensão resistida por parte da Fazenda Pública, a medida que se impõe, nos termos do §3º, inciso I do referido artigo 535 do CPC, é a expedição dos requisitórios pelos valores apresentado pelo Exequente e seu advogado, no total de R\$ 1.191.924,89 (um milhão, cento e noventa e um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Intime-se o exequente para apresentar o check-list abaixo preenchido com as procurações, bem como para comprovar a regularidade de CNPJs.

Se ainda não apresentada, deve o exequente juntar aos autos planilha com a especificação de:

1. valores (principal e juros, em separado);
2. valores de honorários, se houver, tomando por base os valores ora homologados;
3. indicação de número de meses do cálculo (NM);
4. situação funcional do exequente (se ativo, inativo ou pensionista).

Deve-se comprovar todas as informações por meio da indicação dos IDs onde se podem encontrar os respectivos documentos ou por meio da juntada desses aos autos.

Em homenagem aos princípios da Cooperação entre as partes e celeridade processual, a Credora, como parte interessada, deverá trazer as informações corretas, abaixo requeridas, por se tratarem de dados imprescindíveis à expedição dos requisitórios.

Desde já fica a parte exequente ciente de que, não estando preenchidos integralmente e na forma correta, os autos retornarão à secretaria para as intimações e providências necessárias perante os advogados dos exequentes.

E apenas com as informações apresentadas é que o processo irá retornar ao setor de expedição dos requisitórios (RPV/PRECATÓRIO) obedecendo à ordem cronológica.

Com o decurso dos prazos, cumpridas as diligências, expeça(m)-se os requisitório(s).

CHECKLIST

1. Tipo de requisição - Precatório () RPV ()
2. Natureza do Crédito - Alimentar () Comum ()
3. Espécie de Requisição - Originário () Suplementar () Complementar ()
Parcial/Incontroverso ()
4. Servidor Público - Sim () Não ()
5. Critério de incidência do IR - Regra Geral () RRA (Relação de meses acumulados)

6.Executado, conforme art. 3º § 2 da Resolução nº168 do CJF - Sim () Não ()

7.Data de Ajuizamento do processo de conhecimento:

8.Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:

9.Data de trânsito em julgado dos embargos/impugnação ou do decurso de prazo para sua oposição:

10.Data de intimação para fins do art. 100, §§ 9º e 10 da CF ou data da decisão que dispensou a intimação:

11.Existe crédito para o representante processual - Sim () Não ()

12.Data da Execução:

13.Data da base de cálculo:

14. Causa de Servidor Público - Sim () Não ()

- PSS - Isento? Sim () Não ()

- Valor:

- Condição: Ativo () Inativo () Pensionista ()

- Órgão da Unidade Executada:

15.NM:

16.Valor principal:

17.Valor juros:

18.Índice aplicado aos Juros de Mora:



Processo: 0809272-76.2016.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 14/03/2022 18:23:02

Identificador: 4058300.22329622



22031416102407400000022392976

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



08/03/2023

Número: 1022728-66.2022.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 73.000,00**

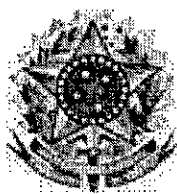
Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE FERNANDO PEDROZA (AUTOR)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
15066 53357	02/03/2023 14:15	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1022728-66.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE FERNANDO PEDROZA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA – RN contra a UNIÃO, objetivando, “no mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio Actio Nata, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, específico para o Estado do Rio Grande do Norte, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;”

Também, requer, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução.

Sustenta, em síntese, pretende obter o pagamento de indenização em razão do recebimento que considerou a menor de complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e



Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério - FUNDEB, para o ano de 2010, em face da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA em patamar inferior ao VMAA vigente no FUNDEF em 2006.

Assevera que a fixação do VMAA no âmbito do FUNDEF em valor inferior ao da média nacional no ano de 2006 teria dado origem à fixação equivocada do VMAA do FUNDEB para o ano de 2010.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, em face de isenção legal.

Após determinação deste Juízo, o Autor emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Em sua contestação, a Ré arguiu, preliminarmente, a irregularidade na representação processual e a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB foi transferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, autarquia federal com personalidade jurídica própria que deve ocupar o polo passivo desta demanda. Suscitou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos, diante da fixação correta do VMAA nos anos indicados na inicial. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Não houve produção de novas provas.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

Causa madura para julgamento (art. 355, I, do CPC).

Preliminares

Inicialmente, rejeito a preliminar de irregularidade na representação processual, visto que o Autor está regularmente representado por advogado constituído nos autos, consoante se verifica dos documentos acostados aos autos.

Caso a parte ré entenda que no presente caso houve irregularidade – do ponto de vista dos dispositivos que regulam as licitações públicas – na contratação do advogado constituído pelo Município, deverá deduzir sua pretensão em outra esfera ou, sendo o caso, por meio de outra demanda.

Conforme reiterada orientação jurisprudencial, a União suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos discutidos nesta demanda (por todos: TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal Angela Maria Catão Alves, DJ 27.02.2020).

Além do mais, já se decidiu que o FNDE “tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização apenas sobre o FUNDEB e não sobre o FUNDEF, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação” (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0041715-89.2016.4.01.3300, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 07.12.2018).



Portanto, somente a União poderá suportar o ônus da condenação em caso de acolhimento da pretensão autoral e, por isso, apenas ela deverá ocupar o polo passivo da presente demanda.

Acolho em parte a prejudicial de mérito.

Nas ações em que se pretende a complementação do valor pago aos municípios a título de FUNDEB (ou mesmo do FUNDEF), consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que: a) o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por envolver direito financeiro; b) a relação jurídica é de trato sucessivo, de modo que não ocorre a prescrição do fundo de direito; c) a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da respectiva demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDEB. REPASSE DE VALORES PELA UNIÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Município de Jataúba/PE com o objetivo de determinar o pagamento de diferenças de complementação ao Fundeb, referente ao ano de 2010, em razão da fixação equivocada do VMAA do Fundef no ano de 2006. 2. A sentença reconheceu a prescrição do fundo do direito. O Tribunal deu provimento à Apelação para afastar a prescrição, nos seguintes termos: "No tocante à prescrição, observo que a complementação da União referente ao exercício de 2010 ocorreu somente no primeiro quadrimestre de 2011, portanto, até o final do mês de abril. Por esta razão, haja vista a ação ter sido proposta em abril de 2016, encontra-se dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a complementação do Fundo, por parte da União, referente ao exercício financeiro de 2010 (paga em 2011)". 3. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 1º, 4º, 6º e 33 da Lei 11.494/2007; 1º-F da Lei 9.494/1997; 240, § 1º, e 489, § 1º, IV do CPC/2015; 202, I, do CC/2002; 9º da Lei 20.910/1932, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. **Sobre o tema da prescrição, por cuidar a hipótese de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.655.635/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/8/2017; REsp 1.144.385/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/10/2010. 6. Aplica-se, ao caso, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". No caso dos autos, discute-se a necessidade de complementação do



Fundeb referente ao exercício financeiros de 2010, que foi repassado a menos em virtude de ilegalidade na fixação do VMAA do Fundef. Desse modo, conforme consignado no acórdão recorrido, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data em que deveria ter havido o repasse pela União, in casu, em 30.4.2011 motivo pelo qual não se verifica a prescrição, já que a demanda foi ajuizada em 29.4.2016. 7. O tema da ausência de interesse de agir suscitado pela União, quando afirma que "o valor mínimo nacional por aluno/ano (VMAA) do exercício de 2010 efetivamente praticado no âmbito do Fundeb foi de R\$ 1.529,97 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete centavos), com prova a cópia da Portaria n. 380, de 06.04.2011 (2), ofícios do FNDE e extratos do Banco do Brasil anexados" (fl. 333, e-STJ), foi enfrentado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, afirmando o Tribunal de origem que "na verdade, referida questão diz respeito ao mérito da ação que será discutido na primeira instância, quando a União poderá suscitar, em sua contestação, a alegada ausência de interesse de agir, motivo pelo qual não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material de questão que sequer foi devolvida ao conhecimento deste Tribunal" (fl. 321, e-STJ). Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1793279/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 29.05.2019). [grifou-se]

PJe - APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. VAMA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. FUNDEB. LEI 11.494/2007. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. VMAA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. FUNDEF. LEI 9.424/1996. NÃO VINCULAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO RECONHECIDO. CONECTÁRIOS. 1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional 53, de 2006, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização ao Magistério FUNDEF, que vigorou de 1998 a 2006, foi disciplinado pela Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. 2. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que suporta o ônus financeiro da complementação dos recursos. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a matéria em discussão é de direito financeiro. Assim, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, REsp 1.251.993. Afastada a regência do art. 206 do Código Civil na espécie, pois o objeto da demanda não se alinha à tópica da reparação civil. 4. **Incidência simultânea do disposto no enunciado da Súmula 85 do STJ e o princípio da actio nata a configurar o prazo prescricional na espécie, razão pela qual a prescrição atinge somente as parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento.** 5. Os critérios para o cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do atual FUNDEB não se vinculam aos do VMAA



(valor mínimo anual por aluno) do extinto FUNDEF, exceto quanto, unicamente, à base de cálculo do VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEF, o qual não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, definido em 2006. 6. Consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF deve ser calculado levando em conta a média nacional. Por sua vez, o VAMA (valor anual mínimo por aluno) do FUNDEF deverá observar o valor mínimo nacional, cuja expressão numérica não pode ser inferior ao VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF, nos termos do art. 33 da Lei 11.494/2007. (Precedentes). 7. A atualização monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários nos termos do voto. 9. Custas ex lege. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1013741-80.2018.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Federal ANGELA MARIA CATÃO ALVES, DJ 27.02.2020). [grifou-se]

Ao mérito.

O cerne da controvérsia diz respeito ao critério utilizado na fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para efeito de complementação, por parte da União, dos recursos ao FUNDEF.

Criado pela Emenda Constitucional n. 14/1996 – que alterou os arts. 34, 208, 211 e 212, da Constituição, bem como o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) –, com vistas a viabilizar as políticas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, o FUNDEF, de natureza contábil, era constituído por recursos oriundos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), do Fundo de Participação dos Estados (FPE), do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sendo que “a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente” (§ 3º do art. 60 do ADCT, com a redação dada pela EC n. 14/1996).

O art. 211, § 1º, da Constituição, também modificado pela EC n. 14/1996, atribuiu à União “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios”.

Nesse cenário, a Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (posteriormente revogada pela Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007), dispôs no seguinte sentido:

Art. 6º. A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Por sua vez, a União entendia que a complementação ao FUNDEF se fazia com base no “valor mínimo anual por aluno”, sempre que o valor anual por aluno no Estado fosse inferior ao valor mínimo nacional estabelecido por ato do Presidente da República.



Solucionando a divergência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.015, em sede de recurso representativo de controvérsia, decidiu que, para fins de complementação pela União ao FUNDEF, o valor mínimo anual por aluno – VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado com base na “**média nacional**”. Nesse sentido, anoto a ementa do citado julgamento:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.06.2010) (g.n.)

Outrossim, anote-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO FUNDEF (ART. 60, § 3º, DA CF/88) - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA): ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (3)

1. Alinhando-se ao posicionamento adotado pela maioria da Quarta Seção, ressalvado o posicionamento desta Relatoria, tem-se que o ajuizamento de ação de protesto judicial não tem o condão de interromper a prescrição de crédito requerido pelo Município. Isso porque a entidade associativa não tem legitimidade para postular em juízo direito do ente municipal.

2. Incide a prescrição quinquenal estabelecida, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, por se tratar de matéria relativa a direito financeiro. Por cuidar de relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, uma vez que a complementação devida pela União é mensal, e nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 9.424/96, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo,



decidiu que, "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional" (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.06.2010).

4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. O pagamento de quantia certa, qualquer que seja o nome que se lhe dê (estorno, repetição, devolução, reposição etc.), pela FN (ou Tesouro Nacional ou União Federal ou Fazenda Pública etc.), se fará por precatório e após o trânsito em julgado.

6. Honorários nos termos do voto.

7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do Município não provida. Remessa oficial do Município parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à sua remessa oficial; negou provimento à apelação do Município e deu parcial provimento à sua remessa oficial.

(AC 00126603320114013700, Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 23.03.2018) (g.n.)

Posteriormente, com o advento da EC n. 53/2006, foi criado, em substituição ao FUNDEF, o FUNDEB, de natureza contábil, com recursos vinculados à educação dos estados e municípios, bem como da parcela referente à complementação federal.

Com vistas a regulamentar a matéria atinente à complementação federal, foi editada a Lei n. 11.494/2007 (atualmente revogada pela Lei n. 14.113/2020, ressalvado o art. 12), que assim definia:

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

(...)

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

No ponto, registre-se que, para fins de complementação pela União, quanto ao FUNDEB, a Corte da Legalidade definiu como critério "o valor mínimo nacional", *verbis*:



PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JUROS DE MORA. REGIME DA LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.495.144/RS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O cálculo a ser empregado para fixação do novo valor mínimo do FUNDEB deve levar em consideração o Valor Mínimo por Aluno (VMAA) do FUNDEF de 2006 que, segundo esta Corte Superior, decorre da correta interpretação da Lei 9.424/96.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a fixação do VMAA, para fins de complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deverá ser observado o valor mínimo nacional, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1670271/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.05.2019) (g.n.)

Impende ressaltar, ademais, que o “mínimo nacional” do FUNDEB não pode ser inferior à “média nacional” do FUNDEF, por força do art. 33 da Lei 11.494/2007, supratranscrito.

Noutros termos, a Lei 11.494/2007 determinou, de forma clara e precisa, que o VAMA no âmbito do atual FUNDEB deve corresponder, no mínimo, ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o antigo FUNDEF.

A propósito, a “média nacional” do FUNDEF (REsp 1.101.015-BA – recurso representativo da controvérsia), como valor de piso inicial para o FUNDEB, tem sido reconhecida pela jurisprudência pátria como sendo de **R\$ 1.162,35 (mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos)** (TRF1, AC 0047323-59.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, PJe 10.12.2021).

Com efeito, tal média vem sendo utilizada pela Fazenda nas demandas em que fora condenada a suplementar o valor do FUNDEF, nos termos da metodologia de cálculo judicialmente estipulada.

Nada obstante, observa-se que a parte ré fixou de forma equivocada o VAMA (valor anual mínimo



por aluno) relativo ao FUNDEB, por ter tomado como base o VMAA (valor mínimo anual por aluno) do FUNDEF **aquém do devido**, em desconformidade com a lei.

Desse modo, é de se reconhecer a existência do passivo da União com o Município autor, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde a sua criação até a sua efetiva correção.

Mister ressaltar, quanto ao ponto, que não se busca alterar a forma de cálculo estipulada em lei para a fixação do valor anual mínimo por aluno ou interferir na forma de correção deste valor. O que se pretende é, tão somente, consolidar o "ponto de partida" para o valor mínimo nacional por aluno/ano no ensino fundamental, com a criação do FUNDEB.

Ressalte-se, por fim, que deve ser observada a destinação integral dos valores vindicados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais do ensino, em conformidade com as normas que regem o FUNDEB.

A ser assim, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para **reconhecer** o passivo da União, decorrente da apuração equivocada nos repasses do FUNDEB, desde sua criação até a sua efetiva correção, e **condená-la** ao pagamento da diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, desde a criação do FUNDEB – respeitada a prescrição das parcelas relativas aos exercícios anteriores ao quinto ano que antecedeu o ajuizamento da ação – e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 8º) sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, .

(assinado e datado eletronicamente)

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/SJDF





08/03/2023

Número: 1047552-89.2022.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 28/07/2022

Valor da causa: R\$ 73.000,00

Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO (AUTOR)		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15181 63393	07/03/2023 17:08	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1047552-89.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, proposta pelo **MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

d) No mérito, a condenação da Ré a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente (VAMA) definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas – isto é, todas as categorias existentes com a entrada em vigor do FUNDEB – pelas ponderações legais, **relativos aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, respeitando-se a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, **com efeitos prospectivos em relação aos repasses vincendos, tendo em vista que a União Federal, desde a entrada em vigor do FUNDEB não considerou, à margem da lei, o patamar mínimo do VMAA do Fundef de 2006, refletindo em todos os anos, desde o início da sua vigência, valor este que será apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença;**

e) Requer, também, a correção monetária das diferenças encontradas, em todos os anos da apuração, pelo Manual de Cálculos do Conselho de Justiça (IPCA-E), acrescidos de juros



moratórios legais, desde o mês da citação até o efetivo pagamento do montante a ser apurado, em sede de execução;

Aduz que a Lei nº 9.424/1996, em cumprimento à determinação constitucional, estabeleceu a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno para fim de complementação dos recursos ao FUNDEF pela União Federal. Contudo, os decretos presidenciais que fixaram o valor mínimo anual por aluno o fizeram sistematicamente à revelia da fórmula de cálculo expressamente determinada por lei federal, sempre com valor inferior ao que deveria ter sido determinado, repercutindo também sobre os valores repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Sustenta que tal ato causou prejuízo aos municípios mais pobres do país, dentre eles o autor, e em evidente prejuízo aos alunos e professores da rede pública de ensino fundamental. Portanto, faz-se necessária a complementação dos valores anuais devidos ao Município, calculando o Mínimo Anual por Aluno (VMAA) nos moldes do art. 6º, da Lei nº. 9.424/96.

Afirma que, pela dinâmica do FUNDEB, quando o quociente entre as receitas próprias mais repasses previstos na Lei nº 11.494/2007 e o respectivo contingente de alunos no âmbito de cada UF não resultarem na satisfação do Valor Anual Mínimo por Aluno – VMAA definido nacionalmente, verbas complementares da União serão aportadas a esses Estados e DF de modo a alcançá-lo.

Diz que o suposto valor do FUNDEF apurado em 2006 e divulgado no Anexo II do Decreto nº 6.091/07 foi inferior ao valor de R\$ 1.165,32, reconhecido após anos de embates judiciais, da qual deveria ter sido respeitado como o último valor por aluno do ensino fundamental no âmbito do FUNDEF em 2006 e ser considerado como referência mínima para o FUNDEB.

Citada, a União apresentou contestação Num. 1335920780, arguindo prescrição litisconsorte passivo do FNDE. No mérito, pela improcedência.

Réplica Num. 1417879762.

É o relatório. **DECIDO.**

Não é o caso de litisconsorte passivo necessário, pois o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação.

Tratando-se a hipótese dos autos de prestações de trato sucessivo que são percebidas mensalmente pelo Município Autor, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, na forma do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32.

No caso dos autos, não há que se falar em prejudicial, na medida em que o próprio autor limitou os efeitos financeiros do seu pedidos aos cinco anos anteriores à propositura da



presente demanda.

No mérito, ressalta-se que o FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/1996, que deu origem aos parágrafos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias –ADCT. Vejamos:

“Art. 60. (...)

§ 1º. A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º. O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º. A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.”

O cálculo do Valor Médio Anual por Aluno – VMAA, previsto no § 3º do art. 60 do ADCT, foi regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, que assim dispôs:

“Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º. O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.”

Nos termos do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/1996, a União deverá complementar anualmente os recursos do FUNDEF quando, nas unidades federativas, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, e corresponderá à diferença, quando houver, *“entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano”* (art. 3º, § 2º).

A competência para calcular a complementação anual devida pela União ao FUNDEF é do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos do Decreto nº 2.264/97:



"Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal.

(...)

§ 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo."

Como se vê, a União complementar os recursos do FUNDEF quando, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, o seu valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, o qual é calculado a partir da razão entre a previsão da receita total (nacional) para o fundo e a matrícula total (nacional) do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas.

Tem razão, portanto, o Município-Autor, não havendo que se falar, conforme pretende a União, na utilização da média mínima obtida nos Estados e no Distrito Federal, considerados isoladamente, como critério de fixação, pelo Presidente da República, do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA).

Com efeito, a jurisprudência pátria se consolidou favorável à interpretação dada pelo autor ao art. 6º da Lei nº 9.424/96, inclusive em sede de recurso repetitivo, como dão conta os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF (ART. 60, §3º, DA CF/88). REPASSE DO VALOR ANUAL MINIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. PORTARIA MEC 743/2005. LEGALIDADE FORMAL. VMAA: CÁLCULO DISSONANTE DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).

2. A Jurisprudência desta Turma firmou o entendimento de que a prescrição quinquenal não pode ser calculada mês a mês, devendo ser considerados não prescritos os valores repassados a partir do primeiro dia do quinto ano antecedente ao ajuizamento da ação. Tal critério tem como justificativa o fato de que o VMAA é fixado anualmente, nos termos da Lei n. 9.424/96, arts. 2º e 6º, repassado mensalmente com fundamento em estimativa, e revisto no exercício seguinte com os valores efetivamente apurados, quando, então, será objeto de ajustes, nos termos do Decreto n. 2.264/97, arts. 3º, §§ 5º e 6º. Precedente: Numeração Única: REO 0000524-67.2012.4.01.3700/MA; REMESSA EX OFFICIO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 28/06/2013 DJe P. 429.



Data Decisão: 14/05/2013.

3. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 10/05/2010, o município-autor tem direito aos valores repassados a partir de 1º de janeiro de 2005, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

5. Embora no aspecto formal a Portaria MEC n. 743/2005 atenda aos requisitos do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e do art. 3º §§ 5º e 6º, do Decreto nº 2.264, de 27/06/1997, há inconsistência no cálculo dos valores descontados do FUNDEF cabível aos Municípios porque equivocada a fixação dos critérios para elaboração do valor anual do VMAA.

6. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas dos incisos I a IV do §2º do mesmo artigo.

7. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013).

8. Apelação parcialmente provida. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. (AC 0022882-24.2010.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/12/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. LEI 9.424/1996. PORTARIA 400, DE 20/12/2004. DEDUÇÃO DE DIFERENÇA DO REPASSE NO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PREVALÊNCIA DO VOTO-VENCIDO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. A instituição de um novo Fundo - FUNDEB -, pela Lei 11.494/2007, não esvazia a pretensão de cálculo do valor mínimo anual por discente, nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, ficando limitada, apenas, a validade do cálculo, à data em que o dispositivo foi revogado, haja vista a fixação pela norma revogadora de critério de cálculo diverso para a espécie. Confira-se, nesse sentido: TRF/1ª Região: AC 0044232-68.2010.4.01.3400/DF, Oitava Turma, na relatoria do Desembargador Federal Novely Vilanova, unânime, e-DJF1 de 23/05/2014, p. 802.



2. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/1996, vigente à época da dedução determinada pela Portaria MF 400/2004, a União complementarará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente como sendo a razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, ponderados os dados do País como um todo.

3. "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes." (STJ: REsp 1.101.015/BA, Primeira Seção, na relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/06/2010. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.)

4. "A Portaria 400, de 20/12/2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, dentro do exercício de que se tratava - 2004, o que é vedado pelo § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997. Impõe-se, assim, garantir aos que sofreram a dedução a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/1997, afastando-se a aplicabilidade da Portaria MF 400/2004." (TRF/1ª Região: EAC 0000724-51.2005.4.01.3302/BA, Terceira Seção, na relatoria da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 23/04/2012, p. 150.)

5. "Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida." (TRF/1ª Região: AC 0007566-14.2010.4.01.4000/PI, Sétima Turma, unânime, na relatoria do Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 de 10/05/2013, p. 966.)

6. Confirmação da sentença que, julgando procedente o pedido exordial, declarou "a ilegalidade da subtração perpetrada pela Portaria nº 400/2004, afastando os efeitos da mesma em relação ao Município-autor e determinando o crédito, na conta específica e vinculada ao FUNDEF do Município de São Lourenço do Piauí - PI, do valor de R\$16.454,65 (dezesesseis mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), indevidamente retido na competência de dezembro/2004." Prevalência do voto-vencido.

7. Embargos Infringentes providos para que prevaleça, no julgamento da Apelação Cível 0004083-49.2005.4.01.4000/PI, o voto-vencido proferido pelo Desembargador Federal Catão Alves pelo qual negava provimento à Apelação da União, confirmando a sentença de primeiro grau. (EAC 0004083-49.2005.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 de 15/03/2016)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.



1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101015/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 02/06/2010)

Nesse contexto, deve a União, no que se refere à complementação dos recursos do FUNDEF, levar em conta para o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, a média nacional, nos precisos termos do art. 6º da Lei nº 9.424/96, sendo certo que o pagamento das diferenças apuradas se sujeita à prescrição quinquenal.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a apresentar os dados consolidados referentes ao contingente de alunos do Município/autor, por categorias estudantis que integram o FUNDEF e a pagar, observada a prescrição quinquenal, ao Município-autor as diferenças devidas a título de complementação para o FUNDEF, adotando como valor mínimo por aluno o apurado em conformidade com o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, *cujo quantum*, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas, dada regra isentiva.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, nos termos §4º, II, do art. 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF1.

BRASÍLIA, 07 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 20ª VARA/SJDF





08/03/2023

Número: 1035485-92.2022.4.01.3400

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 9ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 08/06/2022

Valor da causa: R\$ 73.000,00

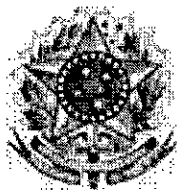
Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ARRAIAL (AUTOR)			BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15121 72869	02/03/2023 14:10	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1035485-92.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SAO JOAO DO ARRAIAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL - PI contra a UNIÃO, objetivando seja a ré condenada a pagar a diferença do valor anual mínimo por aluno nacionalmente definido para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, observada a prescrição quinquenal, com aplicação do princípio *Actio Nata*, por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, cujo valor total será apurado em sede de liquidação de sentença.

Relata a parte autora que o piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA foi estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424 /1996 e representa a média nacional descrita como razão entre o total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, levando-se em conta os dados do país como um todo, não de cada estado da Federação isoladamente.

Afirma que, ao contrário do determinado em lei a ré nunca fixou o VMAA de acordo com os parâmetros legais, pois deveria ser levado em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação isoladamente.

Narra que o Fundef foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, instituído pela EC 56/2006, que deu nova redação ao referido art. 60 do ADCT, com a disciplina própria ali estabelecida, regulamentada pela Lei nº 11.494/07, entretanto o VMAA do último ano de vigência do Fundef (2006), reconhecido



judicialmente, é o valor de R\$1.165,32 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e não aquele estabelecido pela União para cada Estado.

Defende, assim, que os valores de partida do Fundeb jamais poderiam ser inferiores ao valor de R\$1.165,32 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), com as devidas atualizações para os anos seguintes.

A União apresentou contestação (Id. 1188724250) preliminarmente impugnando o valor da causa, alegando prescrição e necessidade de inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido.

O município autor apresentou réplica (Id. 1233394752).

É o relatório. **DECIDO.**

Debruço-me sobre as preliminares suscitadas pela parte ré (art. 337 do CPC).

Quanto à impugnação ao valor da causa, observo que a parte ré aduz que o valor atribuído pela parte autora não é adequado, todavia não apresenta sequer uma estimativa do valor que poderia ser considerado correto. Assim, diante da dificuldade para realização de cálculos prévios em busca do valor do proveito econômico pretendido, considero que o valor atribuído pela parte autora é consentâneo com o objeto da demanda.

Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva da União e legitimidade do FNDE, adoto o entendimento do TRF da 1ª Região sobre a questão, segundo o qual "o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, tem a responsabilidade pela gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB, previstas nos incisos I, II, III e V do art. 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos da Portaria nº 952/2007, daquele Ministério. Entretanto, a União possui legitimidade passiva para a causa, uma vez que detém competência constitucional para suportar o ônus financeiro da complementação dos recursos em questão" (TRF-1 - AC: 10096505320184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 23/02/2021, SÉTIMA TURMA).

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto à prejudicial de prescrição anoto que, muito embora a origem do direito se deva à consideração do valor incorreto do Fundef no ano de 2006 para fixação dos valores do Fundeb nos anos seguintes, o que se postula nos autos são os reflexos dessa atribuição de valor incorreto nos anos seguintes. Vale considerar que o pedido formulado é limitado ao prazo prescricional de 5 anos.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Pretende a parte autora com a presente ação o pagamento das diferenças decorrentes da fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA pela ré em desacordo como o que dispõe a Lei 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB.



Acerca do assunto, a Lei 11.494/2007, que foi revogada pela Lei 14.113/2020, estabelecia o seguinte:

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á esse último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do FUNDEF.

Como se nota, a lei estabelece que o VMAA no âmbito do FUNDEB deve corresponder ao valor mínimo fixado nacionalmente em 2006 para o FUNDEF, corrigido anualmente, com base no INPC, no período de 12 meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Por sua vez, o VMAA oficial para o ano de 2006 foi estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.101.015-BA, da relatoria do Ministro Teori Zavarski, no qual se fixou a tese de que "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional".

Ocorre que ao implementar o Fundeb a União não adotou o valor mínimo fixado nacionalmente conforme o julgado acima, de forma que a parte autora faz jus à complementação dos valores considerando-se o valor correto do VMAA do ano de 2006 como base de cálculo para os anos seguintes.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se posicionou sobre o assunto destes autos, conforme julgado que transcrevo a seguir:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF/FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA COMPOR O POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA



MANTIDA. 1. O cálculo para a complementação do valor do FUNDEF, atual FUNDEB, deve levar em consideração o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef, conforme expressamente definido pelo art. 33 da Lei nº 11.494/2007.

2. Outrossim, convém destacar que foi editada recentemente a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências, destacando que: Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei. [...] Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei. [...]. 3. A mencionada lei revogou a Lei nº 11.494/2007, com as ressalvas indicadas no art. 53. Vejamos: Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.. 4. Assim, restou mantida a norma quanto à complementação a ser realizada pela UNIÃO, levando em conta o valor anual total mínimo por aluno, definido nacionalmente, conforme os dispositivos acima indicados. 5. Precedente: O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. [...]. 4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional. [...]. (ACO 648, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018) 6. No tocante a alegação da UNIÃO de legitimidade do FNDE para compor a presente lide, destaca-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, tem a responsabilidade pela gestão das atividades operacionais relacionadas ao FUNDEB, previstas nos incisos I, II, III e V do art. 30 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos termos da Portaria nº 952/2007, daquele Ministério. Entretanto, a União possui legitimidade passiva para a causa, uma vez que detém competência constitucional para suportar o ônus financeiro da complementação dos recursos em questão. 7. Relativamente à preliminar de prescrição das parcelas pleiteadas pelo Município, observo que há expressa delimitação em sentença quanto à abrangência da procedência do pedido, em conformidade com a descrição formulada na peça inicial, levando em conta que o autor requer a condenação da União ao pagamento das diferenças apuradas entre o Valor Anual Mínimo por Aluno efetivamente devido e aquele fixado indevidamente pela União, desde o ano de 2007 até a efetiva correção da ilegalidade, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal apontada;. 8. Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, ressalto que a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que [...] No tocante ao termo inicial do prazo de prescrição, deve-se considerar a data em que deveria ter ocorrido o repasse pela União, pois o tal instituto (prescrição) rege-se pelo princípio da actio nata. Inicia-se o curso do prazo prescricional com a efetiva lesão ou ameaça ao direito, quando surge a pretensão. Nesse sentido: REsp 1.655.635/SE, Relator

